

Contravenção do Art. 16, Letras "a" e "b" do Código Florestal

Terceira Câmara
Apelação Criminal nº 50.626

Apelante: Paulo Sérgio da Silva Guimarães

Apelado: Ministério Público

Apelação Criminal. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal.

Comprovação de autoria, materialidade e voluntariedade da conduta, sem que deva ser encarada a título de *preliminar* a alegada ausência de comprovação da *materialidade* de ilícitos contravençionais.

Se, na propriedade rural do apelante (Fazenda Maria Amália, em Campos), são apreendidos moto-serra e foices, instrumentos indubitavelmente aptos ao DESMATAMENTO de florestas consideradas de preservação permanente, além de lenhas nativas, originárias da Mata Atlântica, já acondicionadas em dois caminhões, na oportunidade também apreendidos, e se o acusado, em nenhum momento, logra *comprovar* a permissão do IBAMA para semelhante empreendimento, há de se proclamar a ostensiva ilegalidade da ação, em seu aspecto contravençional.

Inviabilidade da absolvição do cognominado "REI DO DESMATAMENTO" e REPÚDIO desta Procuradoria ao posicionamento da Defesa em relação ao Dr. Promotor, sob esse prisma enaltecendo e ratificando o *protesto* do próprio prolator da sentença.

Dosimetria penal insuscetível de abrandamento, com outorga ao sentenciado do benefício do *sursis*.

Improvemento do Recurso.

PARECER

1. Da respeitável sentença de fls. 86/88 (Juiz de Direito *Élvio Antônio Granja de Abreu*), que o condenou como incurso nas sanções do art. 16, letras "a" e "b", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo *Código Florestal*, bem como ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, tempestivamente, intimado da decisão, apela *Paulo Sérgio Silva Guimarães* ou *Paulo Sérgio da Silva Guimarães* (fls. 94). Uma vez recebida a apelação também às fls. 94, sucederam-se

as razões de fls. 96/111, instruídas com os documentos de fls. 112/116, além das contra-razões recursais do Ministério Público (fls. 118/123), pela integral confirmação do julgado.

2. Cumpre obter que a pretensão de nulidade argüida pela Defesa a título de preliminar, porque relacionada com pretendida ausência de prova da materialidade de ilícitos contravencionais, por sua própria natureza, há de ser transportada ao mérito.

Não cabe o exame da súplica, pois, como questão preambular.

3. Cuida-se de hipótese em que se encontram exuberantemente demonstradas autoria, materialidade e voluntariedade da conduta, tendo ocorrido os fatos ilícitos na Fazenda Maria Amália, em Campos, de propriedade do ora apelante.

4. A despeito da absolvição que lhe foi consagrada na sentença, por cópia, de fls. 114/116, e das acusações feitas à testemunha César da Costa Faria, nem por isso se poderia deixar de reconhecer, no caso destes autos, o acerto do decreto condenatório, tendo dito o Dr. Promotor que “o acusado Paulo Sérgio Silva Guimarães é contumaz desmatador da região do Imbé. Graças a sua ação desgraçada o Município de Campos tem recebido o “título” de município mais desmatado do Estado do Rio (v. documentos em anexo). A imprensa nacional o conhece bem e lhe conferiu a comenda de “Rei do desmatamento” (v. jornais em anexo).” (Fls. 120).

5. Por mais que se esforce a nobre Defesa, a despeito de terrível prolixidade, impossível é desacreditar o valor probatório dos depoimentos do sargento da Polícia Militar César da Costa Faria, quer na fase policial (fls. 12/12v.), quer em juízo (fls. 42/43), inclusive quando confrontados com as declarações dos co-réus Reinaldo Naziano Filho e Marco Antônio Ferreira de Souza (fls. 8/9v.), todos dois em local incerto e não sabido, tendo sido declarada em relação a ambos a extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa, conforme decisão de fls. 92.

6. Com efeito, de acordo com os esclarecimentos de Reinaldo, a pedido de um dos empregados de “Paulinho Guimarães” fora ele à Fazenda Maria Amália, de propriedade de Paulo, “para trabalhar na roçada de mata para ser derrubada para lenha” (fls. 8). Ainda em consonância com a palavra de Reinaldo, diante da chegada à propriedade da Polícia Florestal, vários trabalhadores o abandonaram, em fuga, e, momentos antes, ao que se conclui, sem nenhuma impossibilidade de incerteza, “enquanto a turma roçava a mata, um empregado com a moto-serra tombava a mata” (fls. 8).

7. Em sintonia com as declarações de Reinaldo estão as de Marco Antônio. Tinha este ciência própria de que na Fazenda Maria Amália trabalhavam de “dez para quinze pessoas, na roça de mato, para a derrubada de lenha.” Em prosseguimento, adianta Marco Antônio “que durante esse tempo em que o declarante lá está vê na fazenda a derrubada de mata para a tirada de madeira” e que “a madeira da fazenda é nativa” (fls. 9).

8. Tais declarações de *Reinaldo* e *Marco Antônio*, por não serem “desprezíveis”, também merecem especial ênfase, já que “a imputação do comparsa, ou chamada do co-réu, tem validade probatória, por princípio de lógica judiciária, quando concordante com outros elementos do processo e, notadamente, se o imputante, na indicação da cumplicidade, não esconde sua participação no *eventus criminis*. (Acórdão unânime da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, de 4.4.1990, no Recurso em Sentido Estrito nº 107/89, relator Juiz *Enéas Cotta*).

9. Acresce que, na confirmação do desmatamento ilícito promovido pelo recorrente, surge o minucioso depoimento do policial-militar *Carlos da Costa Faria*, sob o domínio do *contraditório*, tendo elucidado a testemunha que, “ao chegarem ao local não encontraram qualquer pessoa em atividade de desmatamento, mas havia árvores no chão fazendo o declarante supor que tivessem abatidas há pouco tempo; que o declarante e seus companheiros prosseguiram em diligência e encontraram a moto-serra no interior de uma residência e foices próximas do local onde havia vestígios de desmatamento, não podendo precisar o declarante quantas” (fls. 42).

10. Outrossim, ressalte-se que *Carlos da Costa Faria*, na Polícia, afirmara que identificara a *recentidade* do desmatamento, “pois as árvores cortadas ainda vertiam líquido” (fls. 12).

11. Em *irretorquível* abono da veracidade do que se apurou, concretizou-se a *apreensão* dos instrumentos utilizados na empreitada ilícita, moto-serra e foices (fls. 10), e de “cerca de 36 metros cúbicos de lenha, encontrados no interior da Fazenda Maria Amália, sobre dois caminhões, no local do desmatamento” (fls. 13).

12. Do mesmo modo, no *insofismável* aval da *materialidade* do fato, improcedentemente contestada pela Defesa, temos este poderoso elemento de *convicção*, qual seja o laudo pericial do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, do seguinte teor:

“Às 14.20 horas do dia 15/08/1990, na Fazenda denominada Maria Amália, na localidade do Imbé, de propriedade de *Paulo Sérgio Silva Guimarães*, foram efetuados exames em madeiras que encontravam-se sobre as carrocerias dos caminhões de placas CE-9564 - RJ e JU-1219 - RJ, que estavam estacionados no interior da referida fazenda (propriedade rural).

DOS EXAMES : as cargas de madeiras eram compostas de um total de 48 (quarenta e oito) estéreos, sendo vinte e quatro estéreos armazenados no segundo caminhão. *DAS ESPÉCIES*: Lenha nativa, originária da Mata Atlântica das espécies seguintes: *ANGICO*, *IPÊ* e *CANELA*, variando em circunferência de 25cm a 60cm e comprimento de 1m, aproximadamente” (fls. 31).

13. Afora a *concludente* prova pertinente à negada *materialidade* do evento, cuja comprovação vem *brilantemente* sustentada nas contra-razões recursais de

fls. 118/123, certo, ainda, é que, como consigna a sentença, não apresenta o recorrente *qualquer documento no sentido de que "toda lenha que saiu da mencionada propriedade estava documentada com guia do IBAMA"* (fls. 41 e 87). Se tudo o que se disse acima ocorreu "com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei" e "sem permissão da autoridade competente", configuram-se, à saciedade, os ilícitos contravençionais pelos quais foi o apelante merecidamente condenado.

14. Sob esse prisma, desvalioso é o depoimento, por cópia, de fls. 112/113, bem como os das testemunhas de fls. 60/61 e 62/63, uma delas, por sinal, *empregada* do acusado (fls. 60), já que o réu em tempo algum logrou demonstrar a *licitude* de sua conduta com relação ao *desmatamento* que promovera em terras de sua propriedade.

15. Interrogado às fls. 41, admite *Paulo Sérgio* a existência de *moto-serras*, no plural, dentro dessa propriedade, isto é, "no interior das residências dos empregados" ou mesmo "na casa sede da Fazenda", obviamente destinadas ao *desmatamento* de que se tornara "REI".

16. Não padece dúvidas de que "a prova da alegação incumbe a quem a fizer" (Cód. Proc. Penal, art. 156). No caso, inste-se, não existe nos autos nenhum *documento* que possa justificar a ação *devastadora* do condenado com pertinência à derribada das árvores *nativas* da Fazenda Maria Amália, quando não lhe era permitido fazê-lo, através de terceiros, com violação de mandamentos legais de meridiana clareza.

17. Embora tenha dito o Dr. Promotor de Justiça, em candente exposição, feita em audiência, que o denunciado "tem a cara de pau de negar toda sua atitude vil perante o MM. Juiz que preside este processo" (fls. 56), já que *destoante* do nível elevado do debate a expressão popular "*cara de pau*", - com veemência, REPUDIA esta Procuradoria as seguintes afirmativas, levemente assacadas na direção daquele representante do Ministério Público:

"Na verdade, MM., este mesmo Dr. Promotor que frontalmente acaba de injuriar o acusado, chamando-o de cara de pau, não tem condições sociais e nem morais para se ombrear com o acusado homem absolutamente de bem e que vive em trabalho árduo e sério como um dos maiores produtores da Região do Mocotó e do Município de Campos e aí não fosse o Paulo Guimarães esse mesmo acusador agressivo e incapaz não teria seus impostos arrecadados meios de sobrevivência. Sem dúvida que o acusado presente é perseguido por uma *gang* verdadeira de desocupados, de aproveitadores, de valentes que só consomem do erário público só come os que os Paulos Guimarães trabalham e produzem para o Estado, tanto assim que este mesmo Dr. Promotor vem cerceando a defesa do acusado determinando ao Dr. Delegado de Polícia que ouvisse em quinze inquéritos no mesmo dia e na mesma hora, isto é prova de que não quer saber da verda-

de. A Constituição garante a igualdade de trato aos réus mas em uma delegacia em que tramitam mais de cinco mil processos com que força jurídica, com que independência cobrou o Dr. Promotor de Justiça aquela torpe determinação mandando que só o acusado prestasse quinze depoimentos e interrogatórios em uma só hora e dia enquanto todos os outros foram preteridos com os favores do M.P.” (fls. 58). E em outro trecho: “... acaba de ouvir a mais grave ofensa de um promotor que nós diríamos que tudo não passa de sua meticulosidade que isso não é argumento acusatório, isso é ódio, é raiva, de um cidadão frustrado pelos seus problemas pessoais” (fls. 59).

18. Se veemente foi o digno, zeloso, culto e eficiente Promotor de Justiça *Cláudio Henrique da Cruz Viana* em seus argumentos porém sempre no louvável afã de bem desempenhar as funções que ora enobrece, *em época de tanta impunidade e de atentados os mais diversos contra a ecologia e meio ambiente do nosso desgovernado Estado*, não menos exato é que a *censurável e inadmissível* reação da Defesa, nos moldes em que a exteriorizou, mereceu do eminente Dr. Juiz a seguinte resposta, ora *aplaudida e ratificada*, em todos os seus termos, pelo signatário do presente parecer:

“Lamentavelmente, o ilustre e experiente Dr. Advogado do terceiro réu, provavelmente por não ter condições de apresentar provas eficazes da inocência de seu constituinte, voltou-se contra a Polícia, contra o Governo e contra o Dr. Promotor de Justiça de forma tão agressiva, que causou-nos espécie o tom de suas alegações, comparando, inclusive, pejorativamente o membro do Ministério Público a seu cliente, como se fosse possível, sob pena de aviltar-se a Justiça e o Direito, comparar-se aquele que transgride a norma penal e aquele que, por dever de ofício, tem a obrigação de zelar e fiscalizar a correta aplicação da lei penal” (fls. 87). E razão também assiste ao Dr. Promotor de Justiça ao reproduzir esta assertiva, de antigo membro de nossa Instituição:

“Duas classes de pessoas detestam o Ministério Público: os *ignorantes*, porque não o conhecem, e os *bandidos*, porque o conhecem bastante” (fls. 123).

19. É sabido que o representante do Ministério Público abaixo-assinado, desde que existam provas efetivas, concretas, indesmentíveis, como na espécie, sempre se posicionou contra aqueles que se atrevem a atentar contra a ecologia e o meio ambiente, como se não merecessem estes um mínimo de respeito e não existissem sanções penais para que os que não se envergonham, inescrupulosamente, de investir contra tão valioso patrimônio nacional. E é exatamente por isso que, em livro de sua autoria, aproveitou-se da oportunidade para o seguinte registro:

“Cataloga-se a título de *calamidade* o alastramento das favelas

na Cidade do Rio de Janeiro, ante criminosa e avassaladora destruição de nossas florestas, de nossas matas, de prodigiosas belezas naturais, — tudo isso à revelia de rudimentares condições de higiene e conhecimentos técnicos de construção, e em acréscimo aos já numerosos barracos erguidos em logradouros públicos, com a chocante exposição de farrapos e garrafas de cachaça, à míngua de proveitosa assistência social e efetiva coibição de tais acintes.” E mais: “De tão dolorosa sina não escapou a Praia do Leme, conjugada com o alastramento da favela localizada em suas adjacências, seguindo-se a criminosa e vandálica destruição de matas e resultante arrasamento de uma das mais belas paisagens da orla marítima, com sempre crescente número de assaltos à mão armada, furtos e difusão de drogas naquela área, noutro tempo tranqüila, por força da vizinha favela. Ainda às barbas de deprimente *socialismo* (“moreno” ou não), idêntico aniquilamento vem atingindo a Lagoa Rodrigo de Freitas, com a galopante descida dos casebres por suas imponentes encostas.” (*Lei e Impunidade X Literatura e História*, Editora Cátedra, Rio de Janeiro, 1990, págs. 89 e 127).

20. Na hipótese destes autos, nenhum excesso ocorre na imposição da reprimenda, inclusive em face das seguintes considerações da ilustrada Promotoria de Justiça:

“Até a presente data o acusado já foi condenado 7 vezes, sendo que quatro condenações foram à pena de multa.

Nenhuma delas teve, até o momento, efeito prático. Em três processos houve condenação à pena privativa de liberdade, sendo em dois aplicado o regime aberto e neste aplicado o *sursis*” (fls. 123).

21. POSTO ISSO, opina a Procuradoria da Justiça pelo *improvemento* do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1993.

Mario Portugal Fernandes Pinheiro

Procurador de Justiça